



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

Ata da 6ª reunião de 2022 da Comissão de Licitação

Aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às 15:45, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Miracatu, a Comissão de Licitação nomeada pelo Ato do Presidente Nº 16/2022, composta pelos servidores: Karen Coelho Costa (Presidente), Paula Angelina Mamede Espin (Membro) e Vanessa Alves da Silva Pereira (Membro), reuniu-se para discutir acerca da impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA frente à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente à Tomada de Preços nº 01/2022 – Processo Administrativo nº 08/2022. Tendo dado início à reunião, os membros da comissão observaram que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA argumentou em sua impugnação que o edital da licitação apresentava vícios no que diz respeito à legalidade, o que estaria restringindo a participação de potenciais licitantes. A Sra. Karen Coelho Costa expôs que a empresa havia alegado falta de indicação clara a respeito da possibilidade de admissão de lances com taxas negativas, e falta de exigência de capacidade técnica. Com respeito à possibilidade de admissão de taxas negativas, a presidente da comissão apontou que a Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 estabelece, em seu artigo 40, inciso X, que o edital deve apresentar obrigatoriamente “o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.” A presidente acrescentou que tal vedação imposta pelo inciso X

①
Karen
A



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

do art. 40 da referida lei impossibilita que seja fixada uma taxa mínima a ser aceita pela administração, o que deixa claro e evidente que serão aceitas taxas negativas na ocasião do julgamento das propostas, não havendo necessidade, portanto, de que tal informação conste explicitamente no edital. A Sra. Karen Coelho Costa também observou que a vedação do inciso X, artigo 40 da Lei 8.666/93 não implica em violação ao disposto no artigo 44, § 3º, da referida lei de licitações, cujo texto impõe que as propostas não podem apresentar preço irrisório ou de valor zero. A presidente relatou que “a conciliação do disposto no § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração.” (Acórdão nº 363/2007, Plenário, rel. Min Benjamin Zymler). Em seguida, a Sra. Vanessa Alves da Silva Pereira ressaltou que foi estabelecido no edital o valor máximo com taxa de administração de R\$ 34.194,20, e que os licitantes devem oferecer uma taxa que, aplicada sobre o valor médio, não ultrapasse o valor máximo aceitável, não importando se esta é negativa ou não. A respeito da capacidade técnica dos licitantes, a comissão de licitação concordou em unanimidade que tal exigência não se faz necessária, uma vez que não se trata de serviço técnico especializado, e dado que a execução dos serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis não demanda alto nível de complexidade. Também foi exposto que o Tribunal de Contas já se manifestou sobre o mérito em certame licitatório realizado anteriormente pela Câmara Municipal de Miracatu (Convite nº 02/2022): “De início, impertinente o inconformismo acerca da falta de exigência da capacitação técnica profissional e operacional. Conforme o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, os



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

documentos relativos à qualificação técnica podem, facultativamente, ser exigidos dos interessados, cabendo ao órgão licitante, no âmbito de seu poder discricionário e de acordo com sua necessidade e conveniência, decidir se o fará e estabelecer as comprovações técnicas que entender pertinentes.” Por fim, a comissão de licitação considerou que o pedido de liminar formulado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA foi **indeferido** pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Diante do exposto, a Comissão decidiu por dar prosseguimento ao processo licitatório. Ficou determinado entre os membros da comissão que a sessão pública ocorrerá normalmente na data fixada no edital, a saber, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às 09:00, no prédio da Câmara Municipal de Miracatu.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Karen Coelho Costa - Presidente

Paula Angelina Mamede Espin - membro

Vanessa Alves da Silva Pereira - membro